PROTOCOLO - ADMINISTRAÇÃO
FLS. 02

Guaçuí-ES, 05 de novembro de 2020.

Processo Nº 472/2020
Guaçuí-ES
05 NOV 2020
PROTOCOLISTA
Prefeitura Municipal

AO

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ – ES

Exma. Sra. Prefeita Municipal Vera Lúcia Costa

Guaçuí - ES

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE GUAÇUÍ-ES, partido político, na modalidade de pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas sob o n. 16.422.378/0001-13, neste ato representado pelo seu Presidente Dr. **MÁRCIO ROCHA COUZI**, brasileiro, casado, advogado, OAB/ES nº 18.063, devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício Registro de Imóveis e anexos de Guaçuí-ES, Registro de Pessoa Jurídica Livro-A, Registro nº 387, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011, vem respeitosamente mui respeitosamente perante a Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que se segue:

DOS FATOS:

A Municipalidade editou a LEI Nº 4.200, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, que, *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOPROGRAMA "AÇÃO NO CAMPO" DE APOIO E FOMENTO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA MUNICIPAL, ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS PATRULHAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIA EM PROPRIEDADES COM AUTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR,* em 28 de dezembro de 2017 e ainda em vigor.

Tendo em vista a Lei Federal nº 12.527/2011, que, Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, o REQUERENTE vem a presença de Vossa Excelência solicitar informações a respeito da LEI MUNICIPAL Nº 4.200/17 sua aplicabilidade e controle, pelas razões de fato e direito.

DO DIREITO:

Os art.s 1º, 4º; da Lei nº 12.527/2011, dá direito ao requerente a obter informações junto a órgão público, como vejamos:

> "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
>
> I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos **Poderes Executivo, Legislativo**, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;"
>
> (...)
>
> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
>
> I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
>
> II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

PROTOCOLO - ADMINISTRAÇÃO FLS. 05

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

O art. 5º, 6º e 7º, determinada que é dever o Estado a garantir o acesso a informações, como vejamos:

"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão."

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;"

PROTOCOLO - ADMINISTRAÇÃO
FLS. 06

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

(...)

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei."

Em conformidade com o Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante, *"c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;"*

PROTOCOLO - ADMINISTRAÇÃO
FLS. 07

O art. 10º cita: *"Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida."*

DO ACESSO A INFORMAÇÃO:

Como determina o art. 15 da Lei Municipal determina que seja encaminhado trimestralmente a prestação de consta do Programa "Ação do Campo" ao Poder Legislativo, neste sentido, tal dispositivo garante o cumprimento imediato às informações solicitadas, em conformidade com o art. 11 da Lei Federal, vejamos:

> "Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
>
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
>
> I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;"

O art. 32 é claro no que diz respeito a condutas ilícitas em caso de recusa ao fornecimento das informações, in verbis:

> "Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:
>
> I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;"

DA SOLICITAÇÃO:

Diante da Legislação vigente o Requerente requer informações a respeito da Lei Municipal nº 4.200, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, em relação aos seguintes artigos:

PROTOCOLO - ADMINISTRAÇÃO
FL. 08

- **Art. 10** A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar ficará responsável pela elaboração dos critérios para regulamentação da prestação dos serviços.

Em relação ao art. 10, solicitamos das portarias ou decretos de regulamentação da referida Lei elaborada pela Secretaria Municipal de Agricultura.

- **Art. 11** Os valores pagos pelos produtores pelos serviços prestados pelo Poder Público serão depositados em estabelecimento bancário oficial, com agência na sede do Município, em conta especialmente aberta para esse fim, com destinação exclusiva ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS.

- **Parágrafo único**. Os valores auferidos através dos serviços prestados serão empregados para custeio e manutenção da frota, implementos e equipamentos usados, vedada a utilização para pagamento de salários e obrigações patronais e despesas de capital.

Em relação ao art. 11, solicitamos o número da conta bancária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, dados de abertura e movimenta da conta, nome e qualificação do servidor responsável e demais dados bancários.

- **Art. 15** Fica estabelecido o prazo trimestral para que o Município preste contas ao Poder Legislativo, de forma analítica do uso dos recursos arrecadados pelo programa.

Em relação ao art. 15, solicitamos as prestações de contas trimestrais dos anos de 2018, 2019 e 2020, já encaminhadas ao Poder Legislativo.

PROTOCOLO - ADMINISTRAÇÃO FLS 09

- **Art.16** O Município deverá criar ficha técnica, a qual identificará o operador, ajudante e/ou motorista, o translado percorrido pelas patrulhas agrícolas e rodoviárias e sua quilometragem, para fins de apurar o seu condicionamento e uso no programa.

Em relação ao art. 16, solicitamos a ficha técnica elaborada para a prestação dos serviços objeto da Lei Municipal citada, dos períodos de 2018, 2019 e 2020;

- **Art. 17** As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em relação ao art. 17, solicitamos nos remeter as possíveis regulamentações do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação ao Lei Municipal citada.

DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, ***REQUEREMOS*** a Vossa Excelência as informações referentes a Lei Municipal nº 4.200/2017 com relação aos seus artigos 10; 11; 15; 16 e 17, acima descrito, e ainda que:

A) Determine a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar a fornecer imediatamente os dados solicitados (art. 11) sob pena estar cometendo conduta ilícita em conformidade com o art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011.
B) Para fins de remessa dos dados indicamos o e-mail: marciocouzi@gmail.com.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

MÁRCIO ROCHA COUZI
Presidente do Partido Avante de Guaçuí-ES
OAB/ES 18.063